
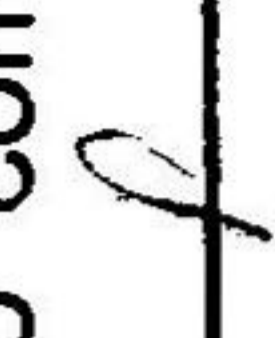


FLS. N.º 01
RGL. 2183
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se inclua-se em pauta por CINCO sessões
04, maio, 99

Vandelei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2183 de 05/05/99
Autuado com 18 folhas
Ass. 

PROJETO DE LEI N.º ³⁰⁹, DE 1999.

Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de convênio com os Municípios, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do setor privado, o "Programa Trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos no mercado de Trabalho", e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de convênio com os Municípios, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas, do setor privado, o "Programa Trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos no mercado de Trabalho".

Parágrafo Único. Considera-se microempresa, empresa de pequeno porte e empresa do setor privado, nos termos desta Lei, as definidas no Capítulo I, artigo 1º., I e II, e artigo 2º., I, II, III e Parágrafo Único, da Lei nº. 10.086, de 19 de novembro de 1998.

Artigo 2º. - Através do convênio, citado no "Caput" do artigo 1º., o Poder Executivo Estadual repassará recursos financeiros às microempresas, empresas de pequeno porte e empresas, do setor privado, incentivando a contratação de trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade que esteja desempregado.

§ 1º. - Considera-se desempregado, nos termos desta Lei, o trabalhador que esteja sem ocupação há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. - Os recursos recebidos serão, obrigatoriamente, utilizados para o abatimento do valor do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e da Contribuição da Seguridade Social, criada através do Decreto-Lei nº. 72, de novembro de 1966, que unificou todos os artigos instituídos com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social, efetivamente implantado a 02 de janeiro de 1967, a cargo da empresa.

ENTREGUE A PRESA
- 3 MAI 12 31 55
030757

Ac

FLS. N.º 02
RGL. 2188
PROTOCOLO LEGISLATIVO 1

Artigo 3º. - O Poder Executivo criará, com o apoio dos Municípios, postos de emprego, nos termos do "Programa Sistema Nacional de Emprego - SINE, que encaminharão os trabalhadores para as microempresas, empresas de pequeno porte e empresas, do setor privado, conveniadas.

Parágrafo Único. Os postos de emprego emitirão, também, carteira de trabalho aos que necessitarem.

Artigo 4º. - A Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho realizará, campanhas, em todo o Estado, divulgando e incentivando o "Programa Trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos no Mercado de Trabalho".

Artigo 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 6º. - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desemprego é, sem dúvida, parte integrante da agenda mundial. O assunto dominou as discussões da Conferência do Emprego, realizada, em 1996, pelo Grupo dos Sete Países mais Desenvolvidos do Mundo (G-7). No entanto, não resultaram desse encontro deliberações efetivas para tratar do problema.

Nenhuma proposta foi apresentada no sentido de geração de políticas ativas de emprego.

No Brasil, as razões do desemprego são complexas e suas formas de manifestação também, afetando a economia do País.

As crescentes dificuldades econômicas que, atualmente, são uma constante, a tecnologia e a modernização reduzem cada vez mais as oportunidades de trabalho.

Ac

Com exceção dos empregados públicos, e ainda assim nem todos, ninguém está livre de perder o emprego. Trata-se de séria ameaça que paira sobre quem não tem a garantia de estabilidade. Ameaça terrível, em face dos efeitos do desemprego.

Todo ser humano precisa de emprego, trabalho, para sua própria afirmação.

A Constituição Federal determina que:

“Art. 6º. - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 23 -É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

A Constituição Estadual prevê:

“Art. 218 - O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal”.

que: O artigo 194, da Constituição Federal, estabelece

“Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

AC

SSC.4 15/1997

.....
Confidente

FLS. N.º 04
RGL. 2184
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Estado, dispõe:

O artigo 20, inciso XIX, da Constituição do

“Art. 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária”.

Diante o exposto, tendo em vista a necessidade de analisar devidamente o problema do desemprego, em busca de possíveis soluções ou pelo menos eventuais meios de atenuá-lo, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-05-99

Elis Corrêa Filho
ELI CORRÊA FILHO - PFL
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.4 15/1999
.....
Conferente

